

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2011

(Aposos o PL n.º 540, de 2011; PL n.º 717, de 2011;
PL n.º 2.528, de 2011 e PL n.º 2.646, de 2011)

Altera a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

A proposição principal objetiva alterar a redação do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, acrescentando, no respectivo *caput*, que o direito à assistência judiciária será garantido quando a parte declarar que dela necessita, independentemente de possuir algum bem. A par disso, o projeto estabelece que esta declaração será substituída mediante a comprovação de renda mensal inferior a dois salários mínimos.

A inclusa justificação esclarece que se trata de reforçar as garantias constitucionais do amplo acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita, quando necessária.

O PL n.º 540/11, do deputado Antônio Bulhões, possibilita a concessão de assistência judiciária aos que comprovem a piora de sua situação financeira durante o curso do processo, bem como atualiza os valores das multas previstas no art. 14 da Lei n.º 1.060/50.

O PL n.º 717/11, do deputado Vicente Cândido, visa a revogar a Lei n.º 1.060/50, trazendo toda uma nova regulamentação para a assistência jurídica aos hipossuficientes. De sua inclusa justificção, destaca-se a seguinte passagem:

“o presente projeto, partindo da premissa básica de que é preciso adotar um sistema garantidor de que a gratuidade determinada pela Constituição seja usufruída por quem dela, efetivamente, necessite, pretende fixar critérios que viabilizem maior eficácia para a aplicação do comando constitucional, voltados também ao aperfeiçoamento de mecanismos de fiscalização e consequente coibição de abusos.”

O PL n.º 2.528/11, do Deputado Romero Rodrigues, modifica a redação do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 1.060/50 para permitir a concessão de assistência judiciária às entidades beneficentes.

O PL n.º 2.646/11, do Deputado Alberto Filho, modifica o art. 2.º da Lei n.º 1.060/50, a fim de contemplar, como beneficiárias da assistência judiciária, as pessoas jurídicas, nas condições que especifica.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justiça gratuita e integral constitui-se num dos pilares do amplo acesso à justiça. A Constituição Federal, ao assegurá-la à parte que comprovar insuficiência de recursos, quer seja antes ou durante o processo, garante a todos, independente de sua nacionalidade ou natureza física ou jurídica, o exercício de um direito fundamental que é o da não exclusão da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Todavia, a atual redação da Lei n.º 1.060/50 é omissa nos seguintes pontos: a) quanto ao procedimento adotado pela parte que se tornou hipossuficiente durante o curso do pleito; b) quanto à possibilidade de a pessoa

jurídica de direito privado obter os benefícios da justiça gratuita e c) quanto à parte que possua algum bem mas não tenha condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Assim, com vistas a democratizar o acesso ao benefício a todos aqueles que comprovarem a necessidade, quer seja antes ou após a petição inicial, possuindo ou não algum bem, pugnamos pelas alterações dos arts. 2.º e 4.º da lei que estabelece normas para a concessão de assistência jurídica.

Da mesma forma, tendo em vista a alteração do padrão monetário nacional, pugnamos também pela alteração do art. 14, a fim de que as penas pecuniárias sejam atualizadas para o atual, que é o Real.

Diante dessas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 118/11, do PL 540/11, do PL 717/11, do PL 2.528/11 e do PL 2.646/11, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 118, de 2011; 540, de 2011, 717, de 2011, 2.528, de 2011, e 2.646, de 2011

Altera a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera os arts. 2.º, 4.º e 14 da lei a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, a fim de melhor disciplinar o instituto.

Art. 2.º. O art. 2.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º. Gozarão dos benefícios desta lei os necessitados que recorrerem à justiça penal, civil, militar ou trabalhista, assim considerados aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo nem os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos ou que as despesas implicam sério prejuízo às suas atividades normais.” (NR)

Art. 3.º. O art. 4.º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em

condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, independentemente de possuir algum bem.

.....
§3.º A parte poderá obter os benefícios da assistência judiciária no curso do processo, desde que comprove a piora da sua situação financeira.” (NR)

Art. 4.º. O art. 14 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de sanção disciplinar cabível.

.....(NR).”

Art. 5.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator